



Universidade do Minho
Licenciatura em Direito- 4º ano
Informática Jurídica

O DOCUMENTO ELECTRÓNICO

Trabalho realizado por:

Vera Lúcia Gomes da Silva nº34983
Andreia Sofia de Sousa Fernandes Leite nº34884
Ângela Afonso Santos nº34886

Braga, 17 de Maio de 2005

O Documento Electrónico

Introdução

O progresso da ciência envolve sempre uma mudança, nos hábitos e comportamentos pessoais. Destes novos relacionamentos humanos, surgem novas relações jurídicas ou, novos factos jurídicos a serem objecto de regulação por parte do Direito. Porém, o avanço da tecnologia nunca se fez tão presente no quotidiano como actualmente, com a informática. O fenómeno, marca-se não só pela complexidade de usos que se pode conferir a um computador, mas também pela incrível banalização alcançada por esta tecnologia, sendo indubitável a sua plausível influência, em todas as áreas do conhecimento humano. Esta popularização do uso da informática, prossegue ainda pela rápida expansão virtual - a Internet. Esta colocou ainda em evidência, a expressão documento electrónico, que integra o vocabulário comum de todos os seus utilizadores. Doravante, para o Direito, o documento electrónico ainda é fonte de alguma perplexidade: essencialmente mutável, por natureza, poder-se-ia comparar ao documento tradicional, palpável como o papel? A resposta prende-se, com a evolução tecnológica.

Surgiu uma técnica, designada criptografia assimétrica ou também chamada - criptografia de chave pública, que possibilita a equiparação (para fins jurídicos), do documento electrónico ao tradicional. A criptografia assimétrica, contrariamente à convencional (que exige a mesma chave tanto para cifrar como para decifrar a mensagem), utiliza duas chaves, geradas pelo computador. Uma das chaves diz-se privada, sendo preservada em sigilo pelo utilizador, em seu exclusivo poder. A outra, a chave pública, sugere, pode e deve ser livremente distribuída. Estas chaves são dois números que se inter-relacionam de tal forma que uma inutiliza o que a outra concebe. Cifrando a mensagem com a chave pública, cria-se uma mensagem cifrada que não pode ser decifrada com a própria chave pública que a gerou, mas antes com a chave privada, poder-se-à decifrar a mensagem que fora codificada com a chave pública. E, o contrário também acontece: o que fora cifrado com o uso da chave privada, só poderá decifrar-se com a chave pública. Com a utilização da criptografia assimétrica, é possível gerar assinaturas pessoais de documentos electrónicos. Para tal, procede-se, cifrando a mensagem com a chave privada; posteriormente, com a utilização da chave pública, é possível autenticar a assinatura, mas não reproduzir uma assinatura com esta chave. As assinaturas digitais, assim produzidas, ficam de tal modo vinculadas ao documento electrónico “subscrito” que, perante a mínima alteração, a assinatura se invalida. A técnica não só permite demonstrar a autoria do documento, como estabelecer igualmente, uma “imutabilidade lógica” do seu conteúdo (o documento continua susceptível de alteração, sem deixar vestígios no meio físico onde está gravado - uma importante característica do documento electrónico, que vai permitir desvinculá-lo do meio físico e, transmiti-lo, via Internet). A

posterior alteração do documento, invalida a assinatura e conseqüentemente, fica sem valor provatório.

A assinatura digital, traduz-se num número, resultado de uma complexa operação matemática que tem como variáveis o documento electrónico e a chave privada, esta do signatário com exclusividade. A assinatura digital de uma única pessoa será distinta para cada documento assinado, pois como variável da função matemática, o seu resultado (assinatura), será por conseguinte, diferente para cada documento. Tal facto, evita assim que, uma mesma assinatura se possa utilizar para outros documentos. Contrariamente à assinatura manual (com traços sempre semelhantes), a assinatura digital faz-se com o uso da chave pública, utilizando o documento “subscrito” também como variável. Se, com a chave pública, se puder decifrar a assinatura e relacioná-la ao documento, constatar-se-á que foi a chave privada, que a produziu para aquele documento, inalterado desde então.

EXPOSIÇÃO

O documento electrónico, tornara-se comum entre quem se familiarizou com o computador. Partindo do conceito tradicional de documento, poder-se-à verificar certo constrangimento inicial em nele abranger o documento electrónico, dada a perspectiva de documento como, algo material e fisicamente tangível. Desta feita, nem apenas de palavras consiste o documento, visto que subsistem também o desenho, sons ou imagens gravados. Um conceito actual de documento, no intuito de abranger também o documento electrónico, deve privilegiar o pensamento ou facto que se quer perpetuar e não a coisa em que estes se materializam. Assim, o arquivo electrónico em que está este documento poderá ser transferido para outros meios, sejam disquetes, CDs, ou discos rígidos de outros computadores, todavia o documento electrónico continuará a ser o mesmo.

Documento significa o registro de um facto. A característica de um documento é a possibilidade de ser futuramente observado; o documento narra, para o futuro, um facto ou pensamento presente. A tradicional definição de documento enquanto coisa, é justificada pela impossibilidade, até então, de registrar factos de outro modo, que não apegado de modo inseparável a algo tangível. Se a técnica actual, mediante o uso da criptografia assimétrica, permite registro inalterável de um facto em meio electrónico, a isto também podemos chamar de documento. Incluído o documento electrónico no conceito jurídico de documento, dadas as suas características peculiares mostra-se possível propor mais uma classificação: distinguir documento físico de documento electrónico. O primeiro define-se como uma coisa representativa de um facto inscrito em meio físico e a ele inseparavelmente ligado. Já o documento electrónico consiste numa sequência de bits que, traduzida através de um determinado programa de computador, seja representativa de um facto, isto é, transmitindo uma informação. Tal como os documentos físicos, o documento electrónico não se resume em escritos: pode ser um texto escrito, como também pode ser um desenho, uma fotografia digitalizada, sons, vídeos. O documento electrónico onde quer que esteja gravado, qualquer que seja a quantidade de cópias, desde que seja reproduzido exactamente a mesma sequência de bits que o compõem, teremos sempre o

mesmo documento. Dado o facto do documento electrónico poder ser copiado infinitas vezes, mantendo-se exactamente igual à matriz, é impossível falar-se em original, em cópia, ou em número de vias do documento electrónico.

Para além dos comuns documentos electrónicos reproduzíveis em papel, isto é, documentos em que a informação é representada por um texto escrito ou por imagens fixas (fotografias), uma interessante inovação é a possibilidade de assinar documentos com outras representações, como sons ou vídeos. Embora já se pudesse considerar uma cassete de vídeo como “documento”, nunca foi possível, até então, firmar um documento como este. Como qualquer tipo de arquivo electrónico pode receber uma assinatura digital, podemos, hoje, pensar em gravar uma reunião, ou mesmo uma audiência, em formato electrónico e assinar o arquivo electrónico contendo voz ou vídeo.

Quanto ao autor do documento, é a pessoa a quem se atribui a sua formação, isto é, a quem se atribui a sua paternidade. Normalmente, salvo os documentos em que “não se costuma assinar”, a autoria do documento é provada pela assinatura do autor. Assim, mesmo nestas circunstâncias, aquele que juntar documento não subscrito, se contestada a autoria, terá o ónus de prová-la. A questão que se coloca é a seguinte: quando a lei exige assinatura como prova de autoria, estaria automaticamente a restringir a possibilidade de uma assinatura electrónica? Como interpretar o significado de assinatura? Entende-se como finalidade de uma assinatura num documento, permitir identificar a autoria deste. Por isso, para fins estritamente jurídicos, não há porque distinguir a assinatura manuscrita de qualquer outro distintivo que permita, com significativo grau de certeza, a identificação única e exclusiva, do sujeito que o realizou.

Alguns documentos, por si, representam o facto directamente, sem intervenção da subjectividade de alguém e, por isso, a doutrina os classifica como documentos directos. É o caso, por exemplo, de uma fotografia. Esta representa o facto tal como ocorreu, e não como visto por um sujeito. Nos outros casos, o facto é representado no documento através de ideias e pensamentos de um sujeito. Um texto escrito ou uma planta de um imóvel retratam uma realidade tal qual foi vista e declarada pelo autor destes documentos. Para estes últimos documentos, considerados indirectos, a identificação da autoria (autenticidade) e a faculdade de não poderem ser alterados de modo imperceptível (integridade) é fundamental para que tenham valor provatório.

Outro aspecto fulcral é o de autenticidade do documento, isto é, a certeza de que o documento provém do autor nele indicado. Em caso de impugnação do documento, é a parte que remete o documento ao processo que tem o ónus de provar a autenticidade da assinatura.

Convém salientar que o jurista não pode ficar alheio à evolução da sociedade e às técnicas que, dia após dia, surgem e se inserem no quotidiano das pessoas. O Direito sempre evolui com o avanço da sociedade, e isto não depende, necessariamente, de alteração legislativa. Na medida em que a evolução da técnica permite uma assinatura electrónica que possua as mesmas características da assinatura manual, possível se mostra dar-lhe o mesmo significado e eficácia jurídica. É evidente que um documento electrónico, para ter força provatória, não pode ser passível de adulteração. Porém, o que se deve tentar

preservar é a manutenção da sequência de bits, tal qual originalmente criada, independentemente do meio físico onde o documento está gravado, ou se o meio é ou não alterável. E a criptografia assimétrica é a única maneira reconhecidamente segura que permite realizar esta tarefa. Este sistema dispõe de duas chaves, uma chave pública e outra privada. Assinado um documento electrónico - o que é feito com o uso da chave privada -, é possível conferir a assinatura mediante o uso da chave pública. E, além disso, ao efectuar a assinatura, o programa, utilizando fórmulas matemáticas sofisticadas, vincula a assinatura digital ao documento assinado, de tal sorte que a assinatura digital só seja válida para aquele documento. Qualquer alteração, por menor que seja, na sequência de bits que forma o documento electrónico, invalida a assinatura.

Com o uso da criptografia assimétrica para gerar assinaturas electrónicas, vê-se que é possível criar um vínculo entre a assinatura e o corpo do documento, impedindo a sua alteração posterior. Entretanto, o direccionamento da protecção é outro: o documento, em si, continua susceptível de ser alterado sem, no entanto, deixar vestígios no meio físico. Isto acontecendo, ele perderá o vínculo que mantém com a assinatura, e consequentemente, perde todo o seu valor provatório.

Por isso, alguns cuidados devem ser tidos em conta ao armazenar-se documentos electrónicos assinados por este processo, para evitar alterá-los acidentalmente. Torna-se conveniente manter mais de uma cópia de cada documento, consoante a sua importância.

Verifica-se a modificação na sequência de bits, sem alteração do seu significado, quando se converte o documento para o formato utilizado por uma versão mais moderna de processador de textos, ou de um modelo de processador para outro.

Conclusão

Diante o que foi exposto, que é perfeitamente possível enquadrar o documento electrónico na teoria e disposições legais relativas à prova documental. Nada obsta a utilização de documentos electrónicos, seja como forma para se documentar actos e factos jurídicos, seja como meio de prova a ser produzido em juízo, pois nenhuma afronta é feita ao nosso sistema jurídico.

Já a autenticidade do documento electrónico é facto que pode ser verificado por qualquer pessoa, por meio do programa de criptografia que o utiliza. Daí, documentos electrónicos sujeitos a alteração ou a serem “fabricados” unilateralmente pela parte a quem aproveitam não podem ser dotados de força provatória. Todavia, tal não se verifica nos documentos electrónicos “assinados” mediante uso da criptografia assimétrica. Resumindo, o uso de documentos electrónicos e assinaturas criptográficas pode ser plenamente recepcionado pela nossa ordem jurídica.

A segurança jurídica da comunicação, aqui entendida como uma certeza que possa ser demonstrável a um terceiro, só pode ser obtida com o uso de assinaturas geradas pela criptografia de chave pública, eis que este é o único método que impede a alteração unilateral do documento ou registro electrónico e permite

atribuir-lhe autenticidade. Um registro que seja tecnicamente possível alterar por uma parte, não se pode atribuir valor provatório em face da outra parte, pois isto daria azo à auto-produção de prova.

Bibliografia

Aulas leccionadas e cedidas pelo Prof. Catedrático José Manuel E. Valença.

Gandini, João Agnaldo Donizeti; Salomão, Daiana Paola da Silva e Jacob Cristiane - A segurança dos documentos digitais, In Âmbito Jurídico.

Gonçalves, Sérgio Ricardo M.- Artigo E-Commerce a Assinatura Electrónica.

Marcacini, Augusto T. Rosa- O documento electrónico como meio de prova.

Neto, José Henrique B. M. Lima- Aspectos Jurídicos do documento electrónico- Texto extraído do” Jus Navegandi”.